

# EFICÁCIA DO DIREITO DA MULHER NO MERCADO EMPREGATÍCIO E O PARADOXO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS

## WOMAN'S RIGHT TO EFFECTIVE IN EMPLOYMENT AND THE MARKET PARADOX OF CONSTITUTIONAL STANDARDS PROGRAMMATIC

*Maria Tainá Cândido Nóbrega<sup>1</sup>  
Julian Nogueira de Queiroz<sup>2</sup>*

### RESUMO

O presente trabalho visa abordar a Eficácia do Direito da Mulher no mercado de trabalho brasileiro, demonstrando que a Constituição Federal de 1988 e a CLT, são legislações que se dedicam, em parte, a assegurar a dignidade e à proteção ao trabalho. Embora essas legislações busquem, em tese, resguardar os direitos da mulher, muitas delas, em sua redação legal, deixam florescer o caráter discriminatório por encarar como um ser frágil que necessite de maiores regalias, o que, por sua vez, acarreta um efeito contrário ao esperado: acentuação ainda maior do preconceito e da dificuldade da inserção da mulher no mercado de trabalho. Até que ponto são efetivas as normas constitucionais de caráter fundamental, ainda que de natureza programática, como a proteção ao mercado de trabalho da mulher, serão suficientemente necessárias para a reeducação da desigualdade de gênero? A abrangência do texto constitucional ainda se refere a esse tema de forma breve por ser bastante polêmico, daí nasce a necessidade de ser dada maior importância para que haja o reconhecimento profissional. Por fim, por meio da metodologia dedutiva e com base em livros e artigos, o presente trabalho explana que os tempos mudam e as pessoas evoluem e com ele o direito. Faz-se necessário derrubar os paradigmas da evolução da mulher na sociedade de forma que acabe o preconceito. Conclui-se assim, que apesar do decorrer do tempo, e das conquistas femininas advindas da luta constante das mulheres em busca da tão sonhada igualdade, a discriminação, a distinção ainda se fazem presentes em tempos modernos.

**Palavras-chave:** Constituição. Mulher. Mercado de trabalho. Eficácia. Proteção. Igualdade.

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito e Desenvolvimento pela UFPB. Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação da UFPB e do UNIPÊ. Membro do Colegiado do Curso de Direito do UNIPE. Advogado nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

## ABSTRACT

This paper aims to address the Women's Law Effectiveness in the Brazilian labor market, demonstrating that the Federal Constitution of 1988 and the Labor Code, are laws that are dedicated in part to ensure the dignity and protection of labor. Although these laws seek, in theory, protect the rights of women, many of them in your legal writing, let flourish the discriminatory character by viewing it as a fragile requiring greater benefits, which, in turn, causes the opposite effect the expected: greater emphasis prejudice and difficulty of women entering the labor market. To what extent are effective constitutional norms of fundamental character, although of a programmatic nature, such as the protection of the labor market for women, will be sufficiently necessary for the rehabilitation of gender inequality? The scope of the constitutional text also refers to this theme briefly to be quite controversial, there arises the need to be given greater importance so that there is professional recognition. Finally, through deductive methodology and based on books and articles, this explains work that times change and people evolve and with it the right. It is necessary to overturn the paradigm of the evolution of women in society in order to end prejudice. It is therefore concluded that despite the passage of time, and of women's achievements arising from the constant struggle of women in search of the envisioned equality, discrimination, distinction still present in modern times.

**Key words:** Constitution. Woman. Labor market. Efficiency. Protection. Equality

## 1.INTRODUÇÃO

Com o decorrer dos anos, a participação feminina no mercado de trabalho brasileiro cresceu consideravelmente, no entanto, é evidente que ocorre um crescimento lento e desigual se comparado com a participação masculina.

Ainda é mais difícil para as mulheres construir uma carreira e nela permanecer pois a desigualdade salarial, discriminação, assédio moral e a sobrecarga estão entre os principais fatores que impedem a mulher de compor o mercado de trabalho na mesma proporção que os homens. Através de uma análise sobre a história da mulher no mercado de trabalho, podemos evidenciar as conquistas e os paradigmas que ainda precisam ser quebrados.

Será abordado que, durante a história as mulheres sempre foram pouco valorizadas, tanto no mercado de trabalho quanto na sociedade. Vale ressaltar, por exemplo, que as mulheres não tinham direito ao voto, fato que hoje não ocorre mais. Entretanto, o processo de inserção da mulher no mercado de trabalho contribuiu gradativamente para a evolução, o crescimento e a emancipação da figura feminina na sociedade. Em recentes pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), nos dias atuais, considerando uma média mundial, divulgadas em 2018, 75% dos homens do mundo com mais de 15 anos está na força do trabalho, entre as mulheres, esta proporção cai para 48,5%. Podemos perceber que as mulheres ainda têm menos oportunidade e qualidade de emprego na comparação com os homens.

O direito ao trabalho como direito fundamental é importante para o desenvolvimento do homem de modo a assegurar a dignidade individual e, socialmente, seja na esfera da liberdade, seja no campo dos direitos sociais. Os mesmos exigem a atuação estatal e seus mecanismos asseguradores para

concretizar a dimensão subjetiva desses direitos, garantindo a execução e cumprimento das imposições constitucionais. Os direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988 são capazes de vincular a interpretação das normas hierarquicamente inferiores e até mesmo a interpretação das próprias normas constitucionais à função social. Este fato é muito significativo para os direitos trabalhistas, uma vez que os princípios fundamentais de todo o texto constitucional esboçam os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como suportes básicos.

Com a promulgação do texto constitucional de 1988 o legislador se preocupou para que homens e mulheres exerçam de forma igualitária seus direitos sociais, porém, elas ainda não são suficientes para a efetiva aplicação desses direitos. Elas são as que estabelecem programas, metas, objetivos a serem desenvolvidos, impõem um objetivo de resultado ao Estado não dizem como deverá agir, mas o fim a ser atingido. Dessa forma, contudo, não dá para desconsiderar no campo social as desigualdades de poder em que o homem e a mulher estão envolvidos e a aplicação não efetiva das normas constitucionais programáticas, por isso toda a política pública de gênero voltada aos homens também precisa atentar para que as ações ou programas não tragam consequências negativas às mulheres.

A criação de políticas públicas é sem dúvidas uma maneira satisfatória de combater essa desigualdade. Porém, elas também devem estar em conformidade com o que dispõem as normas constitucionais, para que os direitos do homem e da mulher não sejam afetados. O objetivo aqui é estabelecer um senso de igualdade já que as normas programáticas não estão sendo efetivamente aplicadas como garante a Constituição. É certo de que há particularidades jurídicas em relação à mulher por conta de seu gênero, pois o que leva em conta é a sua natureza fisiológica no que tange à necessidade de resguardo pós-natal, por exemplo, e a sua capacidade física em relação a trabalhos que exigem muito esforço. É inegável reconhecer essa diferença, porém, não podemos confundir a fisiologia com a capacidade intelectual entre os gêneros. Afinal, todos nós somos capazes de exercer as mesmas profissões e ocupar cargos importantes na sociedade sem que haja uma diferença salarial no tocante a diferenças que a natureza nos proporcionou. É injusto, pois, exercer o mesmo cargo e ter uma diferença remuneratória por conta de seu próprio gênero.

Tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade é o que emana a nossa CRFB/88. Para isso, há uma necessidade de se fazer uma interpretação satisfatória para ambas as partes. Ou seja, a desigualdade a que se refere a Constituição brasileira não deve se estender para um critério de ocupação de cargos e recebimento de salários por conta do sexo, mas sim, observando as necessidades de cada um sem que essa desigualdade reflita nas oportunidades de trabalho, no recebimento de salário, na ocupação de cargos de chefia, entre outros.

## **2. MULHER NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Nos primórdios da humanidade, a subsistência do ser humano era o fator principal pelo qual homens e mulheres se dispunham a realizar suas tarefas cotidianas e, ainda que não houvesse qualquer espécie de trabalho nos moldes como hoje conhecemos, a história relata sobre uma divisão de tarefas entre os sexos, sendo que aos homens era destinada a prática da caça e da pesca, e à mulher, a coleta de frutos e cultivo da terra. Com o passar do tempo, além das tarefas até então desenvolvidas, a mulher passou também a se dedicar à produção de vestimentas para o uso familiar. Na idade média, com o surgimento e desenvolvimento da prática do comércio, as

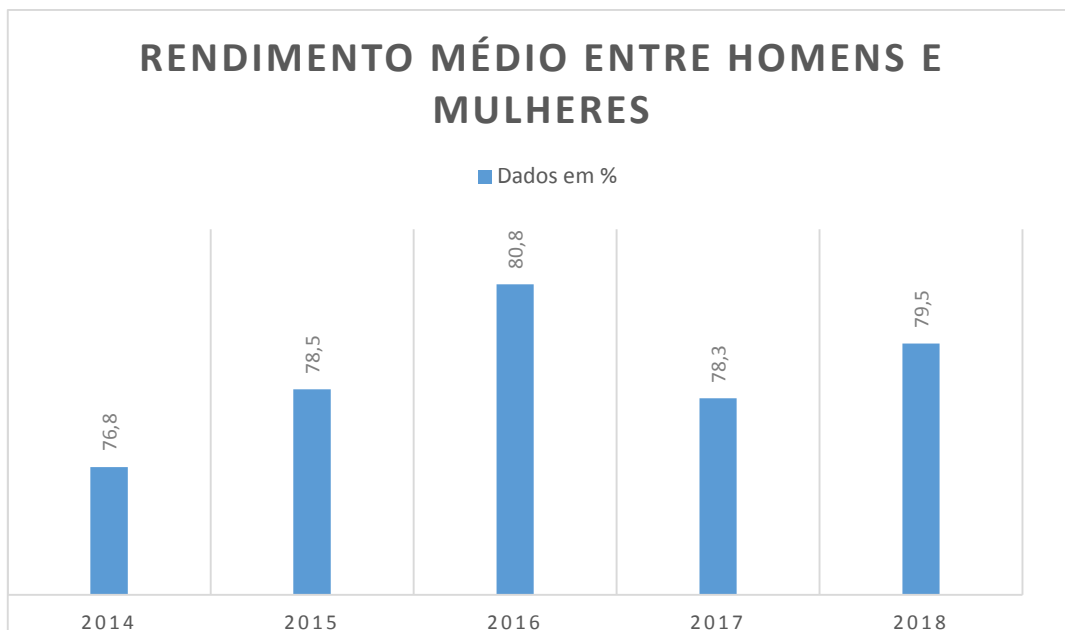
mulheres passaram a se dedicar à produção de vestimentas, tapeçaria, ourivesaria e agricultura, tanto para consumo próprio, quanto para a venda.

Com o passar dos anos, mais precisamente entre o século X ao XIV, muitas profissões se tornaram comuns para ambos os sexos, havendo registros de homens e mulheres escrivães, médicos, professores, dentre outras profissões. Nesta época, os salários pagos às mulheres, conforme salienta (MARTINS, p254, 2018), “não se distanciavam tanto dos salários pagos aos homens”. No surgimento do período Renascentista, as mulheres foram deixando de lado várias das atividades por elas praticadas costumeiramente na época, como por exemplo, os trabalhos com a seda, materiais preciosos, cervejas e velas. Com isso, as mulheres passaram a se dedicar ao lar e cuidados com a família, entregues ao trabalho a domicílio, que surge nos primórdios do século XVI.

Longos anos se passaram até que a figura da mulher fosse comumente vista no mercado de trabalho, sendo que os registros históricos apontam um grande crescimento na procura pela mão de obra feminina, em meados do Século XVIII com o início da Revolução Industrial, momento em que o trabalho da mulher foi muito requisitado nas indústrias, principalmente as do ramo têxtil. Neste contexto, conforme salienta (CARRION, p 43, 2018), “o advento da máquina, ao mesmo tempo em que diminuiu o esforço físico, permitindo o acesso da mulher ao mercado de trabalho, também expôs a fragilidade do regime de proteção ao trabalho feminino”. Hoje, muito diferente de alguns anos, as mulheres conquistaram o seu espaço e o respeito de todos no mercado de trabalho, mesmo constando ainda ressalvas. Em um mundo globalizado há necessidade de reações rápidas e profissionais polivalentes, dessa forma muitas empresas buscam sedimentar as habilidades de homens e mulheres para aumentar sua produtividade, reduzir perdas, otimizando tempo.

Em algumas décadas a porcentagem de mulheres economicamente ativas tem aumentado consideravelmente. Isso se deve aos movimentos políticos e sociais ocorridos em todo o mundo. Essa mudança de padrões culturais estimula as mulheres a estudarem mais e a participar do mercado de trabalho de forma consistente e ativa. Vários estudos abordam sobre a crescente participação da mulher no mercado de trabalho brasileiro e concluem que esse aumento das mulheres tem vários motivos, e não somente a mudanças de padrões culturais. Com o aumento do nível de escolaridade das mulheres nos últimos anos e, graças à evolução dos seus valores sociais, na literatura nacional se há um consenso de que este é o fator primordial a determinar a “feminização” do mercado de trabalho. Este fato tem levado também à queda da taxa de fecundidade no Brasil devido à de métodos anticonceptivos, os quais se tornaram mais acessíveis e variados nos últimos tempos. Desse modo, mulheres mais conhecedoras acabam tendo número reduzido de filhos, o que as torna mais disponíveis para a atividade econômica.

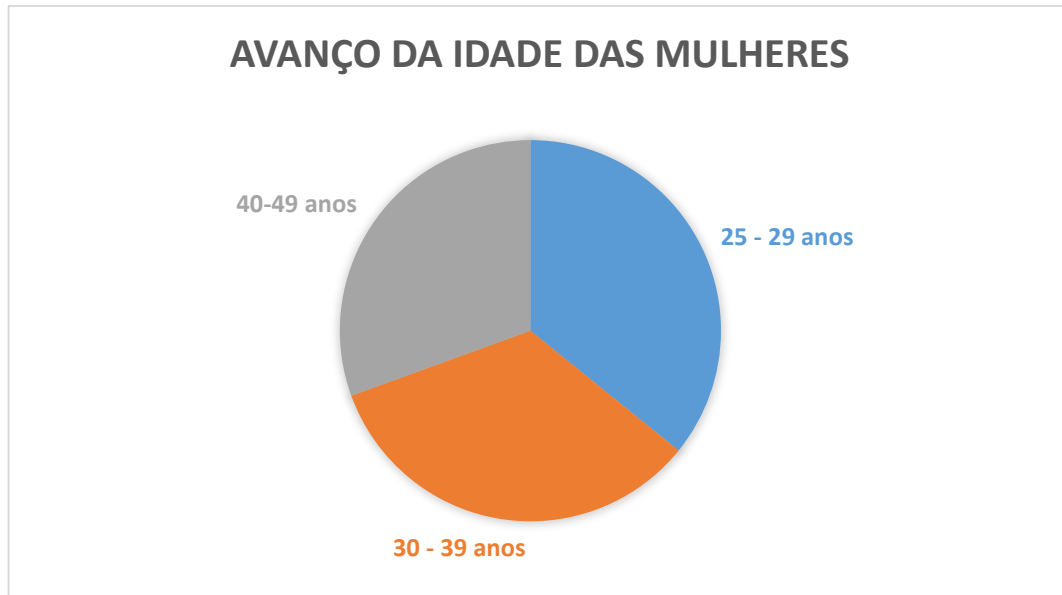
Contudo as mulheres seguem ganhando menos, um levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relevou que o rendimento médio das mulheres ocupadas equivale a 79,5% do que era recebido pelos homens. No ano passado, o rendimento médio das mulheres foi de R\$ 2.050, enquanto os homens receberam R\$ 2.579. Uma diferença de quase 20,5%. Os números colhidos em 2018 mostram uma melhora em relação a 2017, quando o rendimento médio das trabalhadoras equivalia a 78,3% ao do dos homens, mas ficou inferior se observarmos 2016 (80,8%).



Fonte: IBGE

A pesquisa também apontou que as mulheres trabalharam menos horas do que os homens - o levantamento exclui as horas dedicadas para serviços domésticos. Segundo o IBGE, no ano passado, as mulheres trabalharam 37,9 horas, enquanto os homens atuaram por 42,7 horas. Com a repercussão histórica ainda muito presente nos dias atuais, as mulheres ainda são discriminadas em relação ao alcance de determinados postos de trabalho ou equiparação salarial nas empresas, além de sofrerem cobranças da sociedade sobre tarefas diversas como: cuidar do lar, educar os filhos, preconceitos, ter uma quantidade numerosa de filhos, ter uma formação acadêmica diferenciada. A entrada da mulher no mercado de trabalho vai além de uma sustentação familiar ou a busca por uma independência. Ela se firma na satisfação do bem estar pessoal e psicológico torna-se primordial.

O IBGE apurou ainda que há desigualdade piora com avanço da idade existindo uma tendência de queda da razão do rendimento da mulher em relação ao do homem conforme os trabalhadores ficam mais velhos. No ano passado, as mulheres de 25 a 29 anos recebiam 86,9% do rendimento homem. Na faixa etária de 30 a 39 anos, a relação recuou para 81,6% e, por fim, caiu a 74,9% entre o grupo que tinha de 40 a 49 anos. De acordo com o IBGE, esse movimento está relacionado com a redução da jornada média que ocorre com as mulheres mais velhas.



Esse movimento se relaciona com a redução média que ocorre com as mulheres mais velhas. O gênero feminino ainda é ganhadora no ranking do nível de instrução educacional, dado extraído do Ministério da Economia, a partir de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), que mostra que as mulheres são maioria entre os que possuem ensino superior completo no mercado de trabalho. Elas representavam 58,9% de dos profissionais empregados com esse nível de ensino em 2017. Considerando apenas as mulheres com emprego formal no período, 29,7% tinham superior completo. Entre os homens, esse percentual foi de 16,3%. Isso se deve ao fato de existir ocupações ditas essencialmente femininas, e outras masculinas. É verificado que as mulher no mercado de trabalho aumenta em quantidade, mas muda também de qualidade nas ocupações, pois estão se inseridas em postos antigamente somente ocupados por homens.

### 3. REFLEXO DAS PARTICULARIDADES JURIDICAS DAS MULHERES

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Segundo Nery Júnior (1999, p.42) o princípio da isonomia infere tratar os iguais semelhantemente e os desigualdades dessemelhantes: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Rotineiramente, existe discussões sobre certas contradições existentes no ordenamento jurídico, sobretudo pelo tratamento diferenciado com relação aos sexos. Diante desse contexto, a legislação aponta critérios justificáveis para aplicação de tratamento diferenciado em determinados

casos concretos, como afirma Moraes (2015, p.36): “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.

Em relação às múltiplas interpretações sobre o princípio da igualdade temos a seguinte reflexão:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (DANTAS,1948, p.357-367).

O art.5º, inciso I, da CF afirma que, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Dessa forma, tal tratamento igualitário infere que o sexo não deve ser utilizado como fator de discriminação, mas sim, com a finalidade de reduzir os desníveis sociais, políticos, econômicos e jurídicos existentes.

Diante desse cenário, por mais com a criação desta legislação existe uma discriminação histórica em relação à mulher, continua a ensejar a necessidade de políticas públicas e proteção legislativa que coíbam a discriminação entre gêneros. Em outras palavras, no âmbito brasileiro as questões sociais e culturais são as maiores responsáveis pela necessidade de normas especiais, destinadas a reverter as opressões sociais, mais até do qualquer eventual limitação física. Além da regra geral definida no art.5º, a Constituição ainda explicita em seu art.3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, preocupando-se, assim, em condenar as distinções entre homens e mulheres. Todavia, toda essa precaução em estabelecer um tratamento isonômico não impediu o constituinte de adotar tratamento diferenciado em determinados casos. Sob esse prisma, ressaltam-se as principais especificidades entre homens e mulheres definidas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a CF reconhece a licença-gestação com uma duração superior à licença-maternidade, estabelecendo tal direito em seu art.7º, incisos XVIII e XIX:

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. XIX- licença-maternidade nos termos fixados em lei (vide art.10, § 1º, do ADCT) (BRASIL,1988).

Ademais, refere-se aos incentivos ao trabalho feminino, no art.7º, inciso XX:

Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, objetivando eliminar as formas de

discriminação contra a mulher. Em relação a desigualdade trabalhista, a CF determina no mesmo artigo, inciso XXX: “proibição de diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil” (BRASIL, 1988).

Em relação ao tempo de serviço para se obter a aposentadoria, a mulher necessita de um menor prazo, como definido no art.40, inciso III, alíneas a e b:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (BRASIL, 1988). A legislação brasileira, preocupa-se também em proteger a igualdade conjugal, apresentando no art.226, § 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998).

A legislação brasileira preocupa-se também em proteger a igualdade conjugal, apresentando no art.226, § 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1998). Diante do que fora mencionado, o Princípio da Isonomia é indispensável para que ocorra um equilíbrio social, visto que ainda são notórias algumas disparidades entre os gêneros, sobretudo no que tange ao mercado de trabalho brasileiro. Em suma, é notório a preocupação para que esse tratamento seletivo não seja considerado um privilégio, mas sim um equilíbrio entre as partes oferecendo a mulher equiparação e maiores condições de trabalho.

Por fim, uma última reflexão é que a luta pela igualdade de tratamento entre homens e mulheres não implica a renúncia à diferença. Ou seja, o ordenamento jurídico tem que reconhecer as especificidades da condição feminina e não tratar isso como motivo para que haja discriminação. A mulher tem direito tanto de trabalhar quanto de ser mãe. Não deveria ser imposto pela sociedade a fazer “escolhas” entre um e outro. O Direito deve continuar evoluindo nesse sentido para que possa aproximar-se deste objetivo, deste horizonte absoluto que é a luta pela realização da dignidade.

#### **4. DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

Nem sempre compreendido como forma de agressão, a violência contra mulher é um fenômeno social grave e complexo que abrange meninas e mulheres em contexto mundial de diferentes culturas, idades, classe sociais e etnias. Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU:

[...] a mulher tem direito a vida a liberdade e segurança pessoal, direito a igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação. Direito à liberdade de pensamento, a informação, a educação e à privacidade. Direito a saúde e a proteção desta. Direito a constituir relacionamento conjugal e planejar sua família, decidindo em ter ou não filhos. Tem direito a se beneficiar do progresso científico, a liberdade de reunião e a participação política. E principalmente a não ser submetida a tortura e a maltrato (inclusive o psicológico).



Entretanto conforme é possível observar por meio de relatos e notícias, infelizmente a violação desses direitos e garantias tornou-se uma prática quase mais comum que sua proteção. Internacionalmente foi junto à Organização dos Estados Americanos - OEA o reconhecimento da violência da mulher como violação aos direitos humanos, instituindo a convenção Inter americana para prevenir e erradicar a violência contra mulher, instituída como “Convenção de Belém do Pará” a fim de intensificar a proteção dessas garantias perante os órgãos internacionais. Foi nesta convenção que Maria da Penha denunciou o Brasil por negligência em razão da morosidade do julgamento do seu e marido. Os primeiros documentos internacionais de direitos humanos adotaram o homem como sujeito universal de direitos e a família como entidade inviolável não contemplando a violência. Assim quando a ONU em 1975 denominou como o ano internacional da mulher, o movimento de mulheres passaram a reivindicar uma convenção específica com o objetivo de obrigar os estados parte a tomar medidas para que haja igualdade entre homens e mulheres em todos os meios da vida pública e privada.

Dessa forma, a ONU adotou em 1979 a “Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação – CEDAW”, entrando em vigor em 1981. A convenção é constituída por preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 deles abrange direitos que devem ser respeitados e garantidos pelo ente estatal. Em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Já a Convenção Inter Americana para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher adotada pela OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995 é o primeiro tratado de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência como um problema generalizado na sociedade. A violência contra mulher traduz uma grave violação dos direitos humanos e a ofensa a dignidade humana constituindo-se de uma forma de manifestação de poder historicamente desiguais entre ambos os sexos. A adesão ao sistema internacional e regional dos direitos humanos é voluntário, porém, quando ela for ratificada o país se vincula a comunidade internacional tornando obrigatório o cumprimento das normas estabelecidas.

Em 1998 Maria da Penha, juntamente com duas organizações não governamentais, entrou com petição junto a comissão OEA denunciando o Brasil pela tolerância no que se refere a violência doméstica com fundamento na Convenção do Belém do Pará. No Brasil, o principal marco jurídico dos direitos humanos da mulher é a Constituição Federal de 1988 que constitui em uma verdadeira mudança de paradigma no direito brasileiro no que se refere a igualdade de gênero. É inegável a participação do movimento de mulheres em articulação com o conselho nacional de direitos da mulher, desenvolveram uma histórica e bem sucedida campanha intitulada “Constituinte Pra Valer tem que ter palavra de mulher”, e atuaram diretamente junto ao congresso constituinte em um movimento conhecido “Lobby do Batom”.

Segundo o Enunciado 26 da Comissão Permanente de Violência Doméstica e familiar contra mulher, argumentos relacionados a defesa da honra e contexto com

a violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

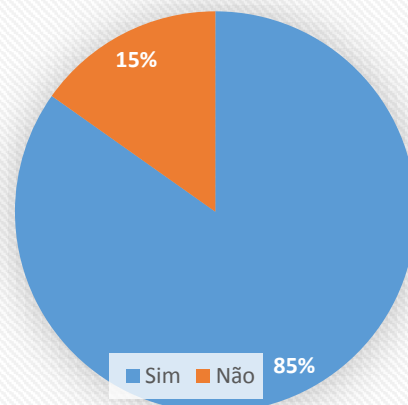
Embora todos esses mecanismos de proteção internacionais impõe normas de igualdade e dignidade das mulheres na sociedade, os direitos humanos das mulheres ainda necessitam ser debatidos. Mesmo as mulheres serem a metade do eleitorado Brasileiro, não representam 10% das cadeiras do Congresso Nacional. Em 2014, o Brasil ocupou a 109º posição entre os 187 países com desigualdade de gênero, segundo a diretora executiva da ONU mulheres, a violência contra mulher é a violação de direitos mais tolerada no mundo. Em termos legislativos 125 países já adotaram leis contra assedio em todas as áreas, não apenas sexual, e 119 contra violência doméstica.

Um movimento criado para cessar a desigualdade de gênero é o feminismo, que muitos ainda tem preconceitos e repudiam sua luta. Em uma busca rápida encontra-se alguns conceitos, dentre eles, a definição de que o feminismo é a ideologia que defende que as mulheres devem ter os mesmos direitos que os homens. De uma forma ampla, pode-se afirmar que qualquer pessoa que acredita que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos, pode ser considerada feminista. Porém, existe ainda preconceito, falta de informação ou até influência da massa que mostra de forma deturpada o real sentido ou até mesmo o ensino passado pela cultura, pode influenciar a não compreender a importância da defesa dessa causa.

Com o passar dos anos a luta feminista vem tomando forma, porém ainda precisa-se ser percorrido um longo caminho para que seja efetivada seu objetivo. Frases do tipo "não precisa ser feminista, as mulheres já conseguiram seu espaço" ainda podem ser pauta de muitos debates, e ser questionada a sua veracidade. Diante de alguns avanços, vale ressaltar que a luta é constante, pois, muito embora exista desigualdade, preconceitos, haverá motivos para haja voz por todas aquelas mulheres que foram ou estão sendo silenciadas.

No Brasil, a cada doze segundos uma mulher é violentada. A cada 10 minutos uma mulher é estuprada e a cada 90 minutos uma mulher é assassinada. Com base em uma pesquisa feita em redes sociais com mulheres de 14 a 60 anos foi analisado que:

## Mulheres que foram contrangidas ou desrespeitadas pelo fato de ser mulher



Pesquisa realizada pelas redes sociais

Em muitos dos casos a vítima não denuncia o agressor, tendo como fato a repetição do ato no meio público, privado e social. Segundo Helen Clark da ONU, a violência contra mulher ocorre em todos os países e continentes fazendo desta uma das mais disseminadas violações dos direitos humanos. As estatísticas são desanimadoras, sendo 1 em cada 10 mulheres em todo mundo já sofreu violência física ou psicológica, em sua grande maioria vítimas do próprio parceiro.

Na contrapartida das evidências que apontam a violência física, psicológica e sexual contra mulheres como algo frequente e enraizado nas desigualdades de gênero persistentes na sociedade brasileira, é necessário o combate a partir de políticas educacionais na retirada sistemática de qualquer menção a “gênero” em planos municipais, estaduais e nacional de políticas para a educação. Além disso, a defesa pública de medidas conservadoras no executivo e no legislativo tem encorajado discursos e práticas que reforçam a violência que tem como alvo mulheres e a culpa das vítimas.

Nesse contexto, no qual as conquistas não têm sido suficientes para vencer o avanço da violência, da discriminação no mercado de trabalho, das desigualdades salariais e na participação política e das perdas concretas ou ameaças aos direitos das mulheres, é fundamental tomar o marco dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos como ocasião de reflexão e de construção de ações de proteção a esses direitos.

### 4.1 Dignidade da Pessoa Humana e Marco dos Direitos Humanos em relação aos Direitos Fundamentais e Sociais

Na Constituição Federal de 1988 deixou claro que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. Foi reconhecido que a dignidade pessoal é a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo

e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio, como disse Alexandre de Moraes (p.128):

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

Implementar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro, meio e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira, pois visa zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal. Para que haja entendimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. Criou-se o Estado, para que os interesses do homem possam ser atendidos.

Quando o homem vivia em seu estado natural, entendeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse proteção de seus interesses contra os outros indivíduos (seus semelhantes) da sociedade. Então, para que o Estado atuasse de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, teve que dispor de parte de sua autonomia, conferindo poderes àquele. Assim, o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu martírio. Dessa forma, o Estado poderoso e controlador deverá sofrer limitações a sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, os quais estão ligados à existência do indivíduo humano.

## **5. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS**

A eficácia de uma norma é a possibilidade de produzir efeitos jurídicos. Neste momento se faz necessário entender como as normas constitucionais são aplicadas e traçando um paralelo entre os conceitos de eficácia jurídica, social bem como sua aplicabilidade.

A qualidade da norma de produzir os seus efeitos típicos e regular as situações, relações e comportamentos indicados chama-se eficácia jurídica. Assim, a eficácia jurídica diz respeito à forma da aplicabilidade, a exigibilidade ou executividade da norma. As normas constitucionais possuem eficácia jurídica e são aplicadas de acordo com o teor normativo. Sua aplicação é a independência da norma de produzir efeitos em relação à outra norma. De forma geral, tanto a regra explícita e a implícita possuem aplicabilidade, no entanto, compreende-se que a uma peculiaridade quando ocorre conflito entre elas.

De acordo José Afonso da Silva, em seu livro Aplicabilidade das Normas Constitucionais, ele traz uma classificação pioneira, inclusive, utilizada por muitos dos doutrinadores. Segundo o autor, as normas constitucionais se dividem em: normas Constitucionais de eficácia plena ou imediata, de eficácia contida e de eficácia limitada ou reduzida. Nesta última categoria se compreendem as normas definidas como programáticas.

A norma de eficácia plena é aquela em que o direito já pode ser exercido ou aplicado, não havendo necessidade de nenhum complemento legal, basta está previsto este direito na própria Constituição Federal. No entanto, não significa que esse direito é absoluto, intangível ou que não possa ser modificado ou ser reduzido por previsão da Constituição. Logo, a norma de eficácia plena é aquela em que a Assembleia Constituinte previu a norma de forma suficiente ao ponto de já poder ser aplicada, independentemente do surgimento de uma lei posterior complementando o direito já previsto na Constituição.

Por sua vez, as normas de eficácia contidas preveem um direito que já pode ser, de logo, exercido assim como as normas de eficácia plena. A diferença é que nas normas de eficácia contida o legislador prevê o direito que já pode ser aplicado, mas também prevê a possibilidade de subtração de parte desse direito com o surgimento de lei posterior. Em suma, desde o surgimento da Constituição o direito nela previsto já pode ser aplicado, mas posteriormente poderá surgir uma lei diminuindo o exercício desse direito constitucional. O surgimento dessa lei posterior está previsto no próprio texto constitucional não infringindo a supremacia desta. Segundo José Afonso da Silva:

“Tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados”.

Desse modo, muitas dessas normas estão inseridas em princípios, a fim de que o legislador se encarregue de prover meios para que possa se tornar uma realidade, ou seja, sintetizando programas e linhas de pensamento político. E para fazer valer a aplicação dos direitos sociais é necessário dentre vários requisitos, o da eficácia como primordial. A norma só atinge sua plenitude quanto à eficácia a partir do momento em que realmente se vincula ao caso concreto.

A dignidade da pessoa humana é o princípio amplo e universal, é o principal pressuposto para tornar eficaz a defesa dos direitos sociais. As importantes características dos direitos fundamentais em sentido amplo fazem com que sua eficácia seja de extrema necessidade. Por serem inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, os direitos fundamentais devem ser garantido a cada pessoa, independentemente de qualquer distinção. Em parâmetros gerais, diz-se que as normas definidoras de direitos fundamentais tem sua aplicação imediata, mas os direitos sociais, devido ao seu complexo desenvolvimento, tendem a ser de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, por isso que são definidos em normas constitucionais de eficácia programática.

Dessa forma, fazendo um paradoxo com o mercado de trabalho da mulher que exercem relevante importância no âmbito trabalhista brasileiro, as normas programáticas quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia nesta norma, mais se fortalecem como garantias da democracia e de efetivo exercício dos demais direitos fundamentais. O Texto de 1988 se preocupou em expressamente trazer a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho brasileiro porém se faz necessário que a administração efetivamente apliquem as tais normas, pois existe controvérsias no que se refere a sua aplicabilidade de forma justa para com as mulheres. Ao mesmo tempo que se garante o direito à liberdade das mulheres de se igualarem com os homens, ao mesmo tempo existe uma limitação e são esses limites que não são atendidos, na prática, de forma plena. Como vimos, as normas de eficácia limitada de princípio programático são as que traçam programas (diretrizes) que devem ser

buscados e alcançados pelo poder público. São exemplos a realização da justiça social, valorização do trabalho, amparo à família.

Os direitos sociais são fundamentais para garantir a plenitude da dignidade da pessoa, que é um dos princípios sensíveis da CRFB/88, sendo dever de cada ente federado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a responsabilidade concorrente em garantir este princípio, ou seja, cada um deles tem a sua competência para implementar, materialmente, esses direitos. Seguindo este mesmo pensamento, as Leis são elaboradas para definir condutas e garantir direitos estabelecendo a cooperação entre os entes federados na elaboração de Leis com o intuito de compartilharem a tarefa de garantir esses direitos ao povo. Tal cooperação entre os entes federados é tão importante que, inclusive, se por parte de algum destes, houver comprovadamente o descumprimento dos princípios sensíveis da dignidade da pessoa humana poderá a União intervir nos Estados membros ou estes intervirem em seus municípios para reestabelecer a execução destes princípios fundamentais, se sua eficácia inexistir.

Em suma, tais normas proteção ao trabalho da mulher necessitam de intervenções positivas do Estado, para que tais direitos sejam garantidos a ela de forma justa. Para que isto ocorra, deve haver uma integração tanto legislativa, no que tange a previsão normativa de direitos, quanto administrativa, que, neste caso, tem o papel de executar os programas como garantia dos direitos sociais. E atualmente, a eficácia normativa se tornou um problema a partir do momento em que o Estado firmou o compromisso de garantir determinados direitos, e até então, não os cumpre efetivamente por alegar escassez de recursos frente a grande demanda de tarefas a realizar, na tentativa de relativizar tais direitos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a outra “face” das mulheres que até hoje buscam ser aceitas no meio empregatício de forma digna e justa. As mulheres batalharam por anos para que pudessem gozar seus direitos e após um juízo de valores chega-se à conclusão de que a desigualdade entre gêneros, com enfoque maior nas mulheres no mercado de trabalho, ainda persiste no século XXI. Isso posto, em um mundo em que se tem como ideal a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os indivíduos, sem qualquer distinção, torna-se fundamental estudar a respeito e buscar soluções para esta problematização.

Sabe-se que o sexo biológico é diferente de gênero, posto que o primeiro leva em consideração apenas os fatores biológicos, já o segundo é compreendido como o entendimento de que o ser humano possui sobre si mesmo. Assim, no decorrer da história, a mulher foi amplamente diminuída, devendo ser submissa aos homens e ao Estado em qualquer situação. A dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção.

É evidente a existência de problemas de eficácia das normas constitucionais no direito brasileiro, pois há uma distância real e dificultosa entre o que a lei determina e aquilo que o Estado possa cumprir. Em outras palavras, o problema de eficácia pode ser definido como um distanciamento entre o “Dever ser” (a norma) e o próprio “ser” (realidade). Passado mais de duas décadas da promulgação do texto constitucional, ainda é preocupante a omissão do poder público em relação ao cumprimento dos preceitos constitucionais e, muitas vezes, se defendendo basicamente sob a teoria da reserva do possível mas, na realidade, procuram esconder a falta de competência de

seus profissionais, ora por se omitirem, ora pela desorganização institucional, ou até mesmo pela ganância da corrupção, que é um mal que assola a nação brasileira.

É necessário que seja implementado políticas públicas eficazes para que as mulheres possam participar de forma assídua exercendo seus direitos de forma digna. As mulheres têm potencial para contribuir expressivamente no crescimento do mercado de trabalho e da economia brasileira. Por isso, precisa que haja incentivo para que as empresas contratem mais mulheres, sem se ater a particularidades biológicas delas, pois quando uma mulher ocupa um cargo de chefia ela encoraja as demais a seguirem pelo mesmo caminho, impulsionando as mulheres a alcançar muito mais do que a sociedade disse que conseguiriam. O resultado disto é que incentiva e inspira as demais a buscar e conquistar cargos de liderança, o que trará efeitos exponencialmente positivos para igualdade de gêneros no mercado de trabalho.

A política é uma das áreas que ocorre uma disparidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, pois falta representatividade feminina nesta área. Após a eleição de 2018, a bancada feminina ocupa 15% das vagas na Câmara dos Deputados. Já no Senado, representam 13% da casa. Dessa forma, deve se buscar maiores oportunidades de candidatura para as mulheres em ambas as casas para que sejam ocupadas um número igual por ambos os sexos, tornando assim efetiva representação democrática. Efetivamente, a participação das mulheres na representação parlamentar, é uma condição de aperfeiçoamento da cidadania, não apenas devido à introdução de temas femininos no Congresso, mas também por trazer o ponto de vista feminino à política em geral.

Precisamos crescer no debate não apenas dentro da classe trabalhadora, mas precisamos também nos apropriar verdadeiramente desse tema, pensar e buscar maneiras para que sejam defendidas nas mesas de negociação, que auxiliem para a ampliação do acesso e permanência da mulher nos postos de trabalho. Grande parte das convenções coletivas, ou apenas ratificam os direitos já presentes na CLT, ou apontam poucos direitos conquistados nesse meio. Os dirigentes sindicais precisam entender que cada trabalho demanda necessidades específicas e, se verdadeiramente assumir a postura desse debate, inclusive, fazendo campanhas da não reprodução das práticas do machismo, teremos um mercado de trabalho sadio e frutífero.

Diante de todo o exposto, para que tal problema possa ser solucionado ou minimizado, é necessário que se efetive um compromisso por parte de cada membro da sociedade, desde os representantes políticos, os representantes do poder judiciário e do executivo, a toda massa popular, para que, dessa forma, haja maior alcance das normas à realidade social, concretizando, assim um verdadeiro Estado democrático de direito. É válido observar que a eficácia das normas constitucionais depende de uma interpretação jurídica voltada para as garantias do direito à sociedade, portanto, perante os impasses e dificuldades, é sempre importante optar para aquela que defenda a efetividade do ordenamento constitucional.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2019.

SENADO FEDERAL, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

CARRION, Valentin. **CLT – COMENTARIOS Á CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO**. 42. ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

DANTAS, F. C. San Tiago. Igualdade perante a lei e due process of law: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. **Revista Forense**. v. 116, 1948.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Salário Médio das mulheres corresponde a 79,5% ao dos homens**. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/03/08/ibge-salario-medio-das-mulheres-corresponde-a-795-ao-dos-homens.gh.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

MARIA, Cristiane Sbalqueiro Lopes. **Direito do trabalho da mulher**: da proteção à promoção. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010483332006000100016&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 12 out. 2019.

MARTINS, Sérgio. **MANUAL DE DIREITO DO TRABALHO**. 11. ed. Porto Alegre, Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OIT: participação das mulheres no mercado de trabalho ainda é menor que dos homens**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-ainda-e-menor-que-dos-homens/>. Acesso em: 12 out. 2019.

NERY JÚNIOR, Néelson. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Promovendo o trabalho decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/convention>. Acesso em: 25 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

SILVA, José Afonso, **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5.ed.São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27.ed.São Paulo/SP, Malheiros Editores, 2006.



VIVIANE, Madalena Alves. **Dos direitos trabalhistas:** uma nova sistemática acerca dos direitos trabalhistas da mulher. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/65428/dos-direitos-trabalhistas-uma-nova-sistemica-acerca-dos-direitos-trabalhistas-da-mulher#\\_Toc455473032](https://jus.com.br/artigos/65428/dos-direitos-trabalhistas-uma-nova-sistemica-acerca-dos-direitos-trabalhistas-da-mulher#_Toc455473032). Acesso em: 31 ago. 2019.

N754e NÓBREGA, Maria Tainá Cândido

Eficácia do Direito da Mulher no Mercado Empregatício e o Paradoxo das Normas Constitucionais Programáticas.

Maria Tainá Cândido Nóbrega. - João Pessoa, 2019.  
18f.

Orientador (a): Prof. Julian Nogueira de Queiroz.  
Artigo Científico (Curso de Direito) –  
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

1. Constituição. 2. Mulher. 3. Mercado de Trabalho.  
4. Eficácia.  
I. Título.

UNIPÊ / BC

CDU - 349.2-005.2